

# **Revisão das disposições do Código Penal sobre os crimes cometidos pelas pessoas colectivas**

## **Relatório Final da Consulta Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça Novembro de 2019**

### **Índice**

<b>Prefácio .....</b>	<b>1</b>
<b>Primeira Parte Situação geral da actividade de consulta.....</b>	<b>6</b>
<b>Segunda Parte Síntese, análise e conclusão sobre os comentários recebidos relativamente ao Documento de Consulta .....</b>	<b>10</b>
<b>I. Principais orientações da revisão .....</b>	<b>10</b>
<b>II. Síntese, análise e conclusão das opiniões relativas aos conteúdos sugeridos no Documento de Consulta.....</b>	<b>11</b>
1. Clarificação no Código Penal que a pessoa colectiva pode ser qualificada como sujeito do crime.....	11
2. Uniformização da expressão relativa ao sujeito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas.....	13
3. Âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas .....	17
4. Elementos constitutivos dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas e critérios de imputação objectiva da responsabilidade penal das pessoas colectivas.....	22
5. Exclusão da responsabilidade penal no âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas (disposições de exclusão da responsabilidade) .....	29
6. Espécies de penas aplicáveis no âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas .....	30

7. Espécies de penas acessórias aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes e seus critérios de aplicação .....	34
8. Questão sobre a conversão da pena de prisão para a pena de multa aplicável aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas .....	37
<b>Terceira Parte Opiniões e sugestões sobre conteúdos não especificados no Documento de Consulta.....</b>	<b>42</b>
<b>Quarta Parte Conclusão .....</b>	<b>47</b>

## Prefácio

Antes do século XX, a teoria do direito penal do sistema continental geralmente considerava que apenas as pessoas singulares podiam assumir a responsabilidade penal pelos seus actos criminosos e entendia que as pessoas colectivas eram criadas por lei e não existiam substancialmente, não podendo por elas próprias produzir intenções e motivações criminosas, pelo que não podiam tonar-se sujeitos do crime.

A partir do século XX, com o desenvolvimento da economia, as pessoas colectivas passaram a desempenhar um papel importante na promoção do desenvolvimento socioeconómico. No entanto, ao mesmo tempo, os crimes cometidos pelas pessoas colectivas também começaram a causar sérios danos e ameaças à ordem social e aos interesses económicos, designadamente na área dos crimes de branqueamento de capitais, contrabando, evasão fiscal, entre outras, podendo os prejuízos causados ser muito maiores do que os prejuízos causados pelos crimes cometidos pelas pessoas singulares. Perante esta conjuntura, o princípio de que apenas as pessoas singulares podiam assumir responsabilidade penal enfrentou um grande desafio. Este foi o motivo pelo qual surgiu o conceito de crimes cometidos pelas pessoas colectivas. A comunidade internacional começou a dar importância às acções legislativas com vista à regulação dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, e cada vez mais países e regiões manifestaram uma atitude dinâmica quanto a este aspecto. Até agora, a regulamentação da pessoa colectiva como sujeito do crime tem sido uma tendência e orientação legislativa seguida por muitos países e regiões.

Na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), de acordo com o disposto no artigo 10.º da Parte Geral do Código Penal em vigor, “salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal”. Pode-se ver que,

embora o artigo enfatize que o sujeito da responsabilidade penal é a pessoa singular, o mesmo prevê também uma reserva que permite considerar a pessoa colectiva como sujeito do crime, podendo ser-lhe imputada a responsabilidade penal, com vista à prevenção ou repressão do cometimento de crimes por parte desta.

No entanto, uma vez que o Código Penal em vigor considera a responsabilidade penal da pessoa singular como um princípio geral, sendo a pessoa colectiva apenas criminalmente responsável em circunstâncias previstas em disposições especiais. Com efeito, nem na Parte Geral nem na Parte Especial deste Código existem quaisquer disposições orientadoras ou genéricas sobre a responsabilidade penal das pessoas colectivas pelo cometimento de crimes.

A responsabilidade penal das pessoas colectivas já está consagrada no ordenamento jurídico da RAEM, desde 1996, por via da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, que aprovou o regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia.

Ao longo do tempo, foram surgindo outros complexos normativos contendo preceitos relativos à responsabilidade penal das pessoas colectivas, sendo que actualmente se encontram em vigor 21 leis avulsas<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Actualmente existem, principalmente, 21 leis avulsas que regulamentam os crimes cometidos pelas pessoas colectivas, incluindo: Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia); Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho (Estabelece o novo regime jurídico do acesso e exercício à actividade seguradora no território de Macau); Decreto-Lei n.º 97/99/M, de 13 de Dezembro (Regime Jurídico da Propriedade Industrial); Lei n.º 3/2001 (Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau); Lei n.º 4/2002 (Lei relativa ao cumprimento de certos actos de direito internacional); Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo); Lei n.º 6/2004 (Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão); Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais); Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo); Lei n.º 6/2008 (Combate ao crime de tráfico de pessoas); Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado); Lei n.º 11/2009 (Lei de combate à criminalidade informática); Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas); Lei n.º 4/2010 (Regime da Segurança Social); Lei n.º 5/2013 (Lei de segurança alimentar); Lei n.º 10/2013 (Lei de terras); Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural); Lei n.º 10/2014 (Regime de prevenção e repressão dos actos de corrupção no comércio externo); Lei n.º 4/2016 (Lei de protecção dos animais); Lei n.º 5/2016 (Regime jurídico do erro médico) e Lei n.º 7/2017 (Regime de previdência central não obrigatório).

Em paralelo às referidas leis avulsas que consagram crimes e responsabilidade penal das pessoas colectivas, existem também algumas situações de crimes previstos na Parte Especial do Código Penal (por exemplo, o “crime de tráfico de pessoas” previsto no artigo 153.º-A) em que nas leis avulsas se determina a respectiva responsabilidade penal.

Este modelo legislativo de “dicotomia”, no qual os crimes cometidos pelas pessoas colectivas são tipificados quer pelas leis avulsas quer pelo Código Penal, apresenta dificuldades que importa ultrapassar.

Desde logo, fenómenos de dissonância dentro do Código Penal, em que para alguns crimes está prevista a responsabilidade penal das pessoas colectivas enquanto para a grande maioria dos outros crimes tal não acontece.

Por outro lado, várias manifestações de desarmonia e discrepância em relação, ao âmbito de aplicação subjectivo das pessoas colectivas sujeitas à responsabilidade criminal, aos elementos constitutivos do crime, às espécies de penas e à exclusão da responsabilidade penal entre as diferentes leis avulsas. Por outro lado, actualmente, em relação à grande maioria dos crimes previstos na Parte Especial do Código Penal não se encontra prevista a imputação da responsabilidade penal às pessoas colectivas, o que resulta na impossibilidade de concretizar, com eficácia, o objectivo legislativo penal de prevenção criminal.

Em paralelo, apesar de se ter previsto várias “circunstâncias excepcionais”, o “carácter pessoal da responsabilidade penal” na Parte Geral do Código Penal surge como um princípio fundamental do direito penal da RAEM, opção esta que já não dá resposta a uma política criminal cada vez mais necessária de prevenção e combate à criminalidade praticada pelas pessoas colectivas e que não está em conformidade com

uma tendência crescente no direito comparado de responsabilizar criminalmente a pessoa colectiva. Mais ainda, o modelo legislativo existente não garante que a RAEM cumpra devidamente as obrigações internacionais em causa.

Pelo exposto, considerando que o cometimento de crimes pelas pessoas colectivas é um fenómeno criminal específico e que nas leis avulsas existentes são várias as áreas que envolvem crimes cometidos por aquelas (tais como eleições, branqueamento de capitais, tráfico de pessoas, criminalidade informática e tráfico de droga), tem um importante significado prático a sistematização das disposições da lei penal da RAEM relativas ao cometimento de crimes por parte das pessoas colectivas, o que faz com que as mesmas sejam mais padronizadas e sistematizadas.

Assim sendo, durante os trabalhos preliminares, o Governo da RAEM criou, através do Conselho Consultivo da Reforma Jurídica, a “Equipa de Estudo sobre os Crimes Cometidos por Pessoas Colectivas”, a qual realizou estudos académicos e recolheu documentos relativos aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, apresentando propostas de revisão sobre os crimes em causa.

Após estudo, o Governo da RAEM elaborou as linhas orientadoras para os trabalhos de revisão e apresentou várias sugestões de revisão, a fim de resolver os problemas existentes relacionados com o cometimento de crimes pelas pessoas colectivas e aperfeiçoar o regime penal em vigor. Em resumo, tendo como referência as experiências legislativas de outros países e regiões, sugerimos que sejam seguidas as seguintes directrizes para alterar as disposições relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas:

1. Determinar expressamente na Parte Geral do Código Penal que a pessoa colectiva pode ser qualificada como sujeito do crime, estipulando-se as

disposições genéricas relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas;

2. Determinar o âmbito dos crimes que podem ser cometidos pelas pessoas colectivas;
3. Adaptar as normas relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas previstas em diferentes leis avulsas em vigor.

A fim de auscultar, de forma ampla, as opiniões e sugestões de diversos sectores da sociedade e dos cidadãos sobre as directrizes e sugestões em causa, o Governo da RAEM realizou uma consulta pública por 30 dias, que decorreu entre 1 e 31 de Dezembro de 2018. No sentido de permitir que o público compreenda a situação geral das actividades desta consulta, dando mais um passo na consolidação do consenso social, o Governo da RAEM efectuou a sistematização e análise das opiniões e sugestões recolhidas durante este período, elaborando, por fim, o presente relatório final de consulta.

O presente relatório divide-se em quatro partes: Na primeira parte é apresentada a situação global da consulta; na segunda parte contém o sentido principal do trabalho de revisão jurídica e são efectuadas a síntese, análise e tiradas conclusões sobre as opiniões e sugestões recolhidas no período de consulta, de acordo com a ordem dos conteúdos sugeridos no Documento de Consulta; na terceira parte contém as opiniões e sugestões sobre conteúdos não especificados no Documento de Consulta; e na quarta parte, que é a conclusão, é apresentado, de forma sintética, o sentido mais recente para a revisão das disposições do Código Penal sobre os crimes cometidos pelas pessoas colectivas.

## Primeira Parte

### Situação geral da actividade de consulta

Durante o período entre 1 e 31 de Dezembro de 2018, a Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (DSAJ) efectuou uma consulta pública de 30 dias relativa à revisão das disposições do Código Penal sobre os crimes cometidos pelas pessoas colectivas, tendo elaborado, para o efeito, um Documento de Consulta em línguas chinesa e portuguesa, disponibilizado para o acesso e consulta dos diferentes sectores da sociedade e cidadãos, no qual, para além de terem sido expostos os objectivos principais da presente revisão jurídica e o sentido da revisão, foram apresentadas também várias sugestões de revisão.

Em paralelo, o Governo da RAEM disponibilizou vários canais e meios para o público apresentar as suas opiniões e sugestões, tendo efectuado o *upload* do Documento de Consulta para a página electrónica da DSAJ, do Portal do Governo da RAEM e do Portal Jurídico de Macau com vista a facilitar a consulta e o *download* por parte dos cidadãos. Os cidadãos podiam ainda deslocar-se à DSAJ, ao Centro de Informações ao Público ou ao Centro de Serviços da RAEM para obter gratuitamente o Documento de Consulta, podendo os mesmos apresentar as suas opiniões e sugestões através da área específica relativa à consulta pública na página electrónica da DSAJ ou do Portal do Governo da RAEM, ou por meio de email, fax, correio ou deslocando-se pessoalmente para o efeito. No âmbito desta actividade de consulta, a DSAJ realizou uma conferência de imprensa, em 30 de Novembro de 2018 e, durante o período de consulta, procedeu às acções de divulgação através de estações de televisão, rádio e jornais, em línguas chinesa e portuguesa, incluindo um total de 88 emissões nos canais de língua chinesa e portuguesa da TDM e da Rádio Macau, e por 2 vezes a publicação de textos de divulgação em jornais em línguas chinesa e portuguesa, convidando, assim, a população em geral a apresentar as suas opiniões e sugestões.

Durante o período de consulta, foram distribuídos um total de 660 exemplares do Documento de Consulta através da DSAJ, do Centro de Informações ao Público e do Centro de Serviços da RAEM, entre os quais se incluem 400 exemplares em língua chinesa e 260 em língua portuguesa, tendo sido efectuados 121 *downloads* - 111 em língua chinesa e 10 em língua portuguesa.

Paralelamente, a DSAJ acompanhou atentamente as reportagens e comentários dos órgãos de comunicação social sobre as actividades desta consulta, para conhecer e ter o domínio da opinião pública por diferentes canais, tendo sido efectuados, no total, 17 reportagens e comentários, incluindo 14 em órgãos de comunicação social em língua chinesa e 3 em língua portuguesa.

A fim de auscultar mais directamente as opiniões de diversos sectores da sociedade e do público, produzindo melhores efeitos de comunicação e intercâmbio, a DSAJ realizou também três sessões de consulta durante o período de consulta. Todas as sessões de consulta receberam a atenção e a participação activa dos diversos sectores da comunidade. Participaram no evento um total de 79 cidadãos, entre os quais 19 apresentaram opiniões e sugestões, tendo sido recolhidas um total de 62 opiniões e sugestões. Para permitir que os participantes nestas sessões expressassem plenamente as suas opiniões, os participantes que não interviessem também poderiam enviar as suas opiniões por escrito.

Tabela 1: Tabela sobre as sessões de consulta

<b>N.º da sessão</b>	<b>Data</b>	<b>Destinatários principais da consulta</b>	<b>Hora e local</b>
1.	3 de Dezembro de 2018 (Segunda-Feira)	<b>Sessão de consulta especializada</b> Profissionais da prática jurídica e organizações profissionais relacionadas com o direito	20:00 – 22:00 6.º andar do edifício CNAC
2.	7 de Dezembro de 2018 (Sexta-Feira)	<b>Sessões de consulta ao público</b> Público, associações, alunos das instituições de ensino superior, profissionais da prática jurídica e organizações profissionais relacionadas com o direito	
3.	14 de Dezembro de 2018 (Sexta-Feira)		

Tabela 2: Tabela sobre as estatísticas relativas ao número de participantes nas sessões de consulta e respectivas opiniões e sugestões

<b>N.º da Sessão</b>	<b>Tipo da sessão de consulta</b>	<b>N.º de participantes</b>	<b>N.º de pessoas que entrevistaram</b>	<b>Número de opiniões e sugestões</b>
1.	Sessão de consulta especializada	25	15	41
2.	Sessões de consulta ao público	34	2	10
3.		20	2	11
<b>Total (pessoa/número de opiniões ou sugestões)</b>		79	19	62

Para além de recolher opiniões e sugestões através das sessões de consulta acima referidas, a DSAJ recebeu também uma opinião e sugestão enviada por um indivíduo via email, relativa aos 8 conteúdos de alteração jurídica apresentados no Documento de Consulta, a qual continha ainda 2 opiniões e sugestões sobre aspectos não especificados no Documento de Consulta.

Tabela 3: Tabela sobre a situação geral relativa ao conteúdo envolvido nas opiniões e sugestões

<b>N.º</b>	<b>Conteúdo envolvido nas opiniões e sugestões</b>	<b>Quantidade</b>
1.	Clarificação no Código Penal que a pessoa colectiva pode ser qualificada como sujeito do crime	7
2.	Uniformização da expressão relativa ao sujeito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas	10
3.	Âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas	5
4.	Elementos constitutivos dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas e critérios de imputação objectiva da responsabilidade penal das pessoas colectivas	19
5.	Exclusão da responsabilidade penal no âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas (disposições de exclusão da responsabilidade)	2
6.	Espécies de penas aplicáveis no âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas	5
7.	Espécies de penas acessórias aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes e seus critérios de aplicação	3
8.	Questão sobre a conversão da pena de prisão para a pena de multa aplicável aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas	6
9.	Conteúdos relacionados não referidos no Documento de Consulta	15
<b>Total (número de opiniões ou sugestões)</b>		<b>72</b>

A DSAJ irá analisar, de forma global, as opiniões e sugestões recolhidas para que as mesmas sirvam como base na fase que se segue relativa à elaboração da proposta de lei, bem como para proceder à análise detalhada sobre a viabilidade e operacionalidade das respectivas opiniões e sugestões, com vista ao aperfeiçoamento das disposições do direito penal da RAEM sobre os crimes cometidos pelas pessoas colectivas.

## **Segunda Parte**

### **Síntese, análise e conclusão sobre os comentários recebidos relativamente ao Documento de Consulta**

#### **I. Principais orientações da revisão**

A fim de resolver os problemas existentes no actual regime penal em relação à regulação dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, o Governo da RAEM, após análise e estudo sintetizados sobre a globalidade da política criminal da RAEM e sobre a situação actual quanto à regulação dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, bem como tomado como referência as experiências legislativas de outros países ou regiões, incluindo a Lei Penal da República Popular da China, o Código Penal de Portugal, o Código Penal da França, o Código Penal da Holanda, o Código Penal da Bélgica, entre outros, sugere que seja ajustado o actual modelo legislativo de regulação dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas nas leis avulsas, acrescentando-se, na Parte Geral do Código Penal, disposições genéricas relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, de modo a que as leis avulsas tenham critérios legislativos uniformes aquando da regulação da responsabilidade penal das pessoas colectivas pelo cometimento de crimes, evitando-se situações de desarmonia e de discrepância. A par disso, sugere-se também que sejam incluídos, de forma adequada, os crimes previstos na Parte Especial do Código Penal no âmbito da imputação da responsabilidade penal às pessoas colectivas, tornando o sistema legislativo penal da RAEM mais científico e aperfeiçoado.

Após uma ampla consulta aos diversos sectores da sociedade e ao público em geral, verificamos que os conteúdos do Documento de Consulta foram, em geral, aceites, verificando-se, ao mesmo tempo, que a expressão quanto às “pessoas colectivas

e equiparadas” e a responsabilidade entre pessoas colectivas e pessoas singulares foram as questões em relação às quais foi dada a maior atenção. Em seguida foram efectuadas a síntese e análise e tiradas todas as conclusões sobre as opiniões e sugestões apresentadas pelos diversos sectores relativamente ao Documento de Consulta ou aos aspectos que têm maior ligação com os conteúdos sugeridos no mesmo.

## **II. Síntese, análise e conclusão das opiniões relativas aos conteúdos sugeridos no Documento de Consulta**

### **(1) Clarificação no Código Penal que a pessoa colectiva pode ser qualificada como sujeito do crime**

#### **1.1 Conteúdo sugerido no Documento de Consulta**

Actualmente existem muitas disposições sobre a responsabilidade penal das pessoas colectivas no direito penal da RAEM, mas estas disposições estão dispersas em várias leis avulsas, o que conduziu a um âmbito de aplicação limitado sobre a imputação da responsabilidade penal às pessoas colectivas e resultou em repetições e desarmonias desnecessárias entre as normas jurídicas. Assim sendo, a fim de regulamentar de forma mais científica e razoável a responsabilidade penal a assumir pelas pessoas colectivas pelo cometimento de crimes, **o Documento de Consulta sugere que:**

1.º - Na Parte Geral do Código Penal, seja clarificado que as pessoas colectivas podem ser qualificadas como sujeitos de crimes; e

2.º - Sejam introduzidas nesta Parte disposições genéricas sobre o cometimento de crimes pelas pessoas colectivas.

#### **1.2 Síntese das opiniões**

As opiniões recolhidas durante o período de consulta concordam com a

regulamentação clara do conteúdo dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas no Código Penal, tornando as normas em causa mais lógicas e razoáveis e reduzindo a ocorrência de questões técnico-jurídicas.

Além disso, algumas opiniões manifestaram preocupação com a harmonização e aplicação das normas relacionadas com os crimes cometidos pelas pessoas colectivas após a sua regulação no Código Penal, sugerindo que este assunto seja cuidadosamente estudado e que sejam efectuados os devidos ajustamentos.

### **1.3 Análise e conclusão**

De facto, a regulamentação da responsabilidade penal das pessoas colectivas na Parte Geral do Código Penal foi acolhida pelos códigos penais de muitos países ou regiões, como por exemplo do Interior da China, Portugal, França, Holanda e Bélgica, os quais já prevêm as pessoas colectivas nos seus códigos penais como sujeitos do crime às quais é imputável a responsabilidade penal, existindo, em paralelo, 21 leis avulsas vigentes em Macau que regulamentam os crimes cometidos pelas pessoas colectivas. Assim sendo, para que o regime penal da RAEM seja harmonizado com a tendência e opção legislativa internacionalmente predominante e para que se estabeleçam critérios legislativos uniformes aquando da regulação dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas em leis avulsas, iremos clarificar na Parte Geral do Código Penal que a pessoa colectiva pode ser qualificada como sujeito do crime e introduzir disposições genéricas sobre o cometimento de crimes pelas pessoas colectivas.

Quanto às normas relacionadas com os crimes cometidos pelas pessoas colectivas previstas em outros regimes jurídicos, considerando que a previsão de crimes cometidos pelas pessoas colectivas no regime jurídico de Macau não são uma inovação e que o

objectivo desta alteração jurídica consiste no aditamento de disposições genéricas na Parte Geral do Código Penal e no ajustamento correspondente das disposições dispersas nas leis avulsas em vigor, continuaremos a monitorizar a situação de aplicação das disposições relativas ao cometimento de crimes pelas pessoas colectivas quando forem alteradas e efectuar, de forma gradual e segundo o grau de urgência, uma análise e estudo cuidadosos sobre os regimes jurídicos que poderão envolver o cometimento de crimes pelas pessoas colectivas (incluindo o Código de Processo Penal), com vista a determinar se há necessidade de efectuar ajustamentos aos respectivos regimes.

## **(2) Uniformização da expressão relativa ao sujeito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas**

### **2.1 Conteúdo sugerido no Documento de Consulta**

Actualmente nas leis avulsas em vigor são utilizados vários tipos de expressões<sup>2</sup> relativas ao sujeito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, pelo que, a fim de evitar que em diferentes leis avulsas se trate de forma distinta a imputação da responsabilidade quanto ao sujeito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, o

#### **Documento de Consulta sugere que:**

1.º - Seja uniformizada a expressão relativa ao sujeito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas;

2.º - Se utilize a expressão “pessoas colectivas ou entidades equiparadas”, definindo-se no diploma que, para efeitos de responsabilidade penal, se consideram “entidades equiparadas” as “pessoas colectivas”, as “associações sem personalidade jurídica” e as “comissões especiais”.

---

<sup>2</sup> **Nas leis avulsas em vigor são utilizadas as seis seguintes expressões diferentes:** (1) As pessoas colectivas ou associação sem personalidade jurídica; (2) As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica; (3) As pessoas colectivas e as entidades irregularmente constituídas ou sem personalidade jurídica; (4) As pessoas colectivas ou sociedades comerciais, ainda que irregularmente constituídas e as meras associações de facto; (5) As pessoas colectivas ou sociedades civis, ainda que irregularmente constituídas, e as meras associações de facto; e (6) As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, assim como as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais.

## **2.2 Síntese das opiniões**

A maioria das opiniões concordam com a uniformização da expressão relativa ao sujeito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, mas há muitas opiniões entendem que a expressão “entidades equiparadas” é demasiado vaga. Com base nas exigências do princípio da legalidade, sugere-se que sejam enumeradas, de forma expressa e concreta, as entidades em causa. A par disso, muitas opiniões entendem que devem ser incluídas também as pessoas colectivas / entidades irregularmente constituídas.

Acresce que, algumas das opiniões levantam questões sobre se a assembleia geral do condomínio é abrangida no âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas e sugerem que seja efectuado um estudo aprofundado para determinar se esta deve ser abrangida no referido âmbito.

## **2.3 Análise e conclusão**

Em primeiro lugar, uma vez que os regimes gerais estabelecidos especificamente para os crimes cometidos pelas pessoas colectivas têm por base as “pessoas colectivas”, a penalização das entidades “irregularmente constituídas” e das “associações sem personalidade jurídica” visa principalmente evitar a fuga da responsabilidade penal por parte destas entidades por causa da exigência de requisitos formais, razão pela qual foi efectuado um alargamento adequado do âmbito deste regime. Assim sendo, após ter tomado como referência o disposto no artigo 11.º do Código Penal de Portugal quanto às “pessoas colectivas” e “entidades equiparadas” e o disposto no artigo 51.º do Código Penal da Holanda quanto às “pessoas colectivas” e “entidades equiparadas a pessoas colectivas”, o Documento de Consulta sugere a utilização de “pessoas colectivas e entidades equiparadas” para exprimir os sujeitos dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas.

Em segundo lugar, no que diz respeito ao significado de “pessoas colectivas e entidades equiparadas”, para além de esta expressão incluir as “pessoas colectivas”, “associações sem personalidade jurídica” e “comissões especiais”<sup>3</sup> referidas no Documento de Consulta, a intenção original é também incluir aquelas que são “irregularmente constituídas” no âmbito da imputação da responsabilidade penal aos sujeitos dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, tendo em conta as razões supramencionadas. Para o efeito, iremos clarificar as normas em causa aquando da elaboração da proposta de lei.

Por outro lado, é de referir de forma mais aprofundada que as **pessoas colectivas** são “organizações constituídas por uma colectividade de pessoas ou por uma massa de bens, dirigidos à realização de interesses comuns ou colectivos, às quais a ordem jurídica atribui a personalidade jurídica”<sup>4</sup> e que, nos termos do artigo 140.º e seguintes do Capítulo II (Pessoas colectivas) do Título II (Das relações jurídicas) do Código Civil, podemos saber que as pessoas colectivas podem incluir **associações, fundações e sociedades**. Simultaneamente, de acordo com o artigo 184.º do mesmo Código, as sociedades são “**pessoas jurídicas de substrato pessoal**, cujos membros se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade ou de proporcionarem uma economia” e “**as sociedades são civis ou comerciais**”.

Por outras palavras, a expressão “pessoas colectivas” já pode abranger, de facto, os diferentes tipos de “associações”, “fundações” e “sociedades” - incluindo entidades / organizações com personalidade jurídica de tipo “sociedades civis” e “sociedades

---

<sup>3</sup> Considerando que as disposições dos artigos 190.º a 192.º do Código Civil relativas às “comissões especiais” ainda estão em vigor, as disposições relacionadas do regime de direito penal devem ser uniformizadas com o Código Civil.

<sup>4</sup> “Teoria Geral do Direito Civil” do Carlos Alberto da Mota Pinto. 3.ª Edição actualizada, Coimbra Editora, Limitada, 1990. Págs. 267 e ss.

comerciais”<sup>5</sup>, pelo que na presente fase sugerimos que não seja necessário fazer a enumeração concreta das mesmas.

Em relação à questão da assembleia geral do condomínio, nos termos do Código Civil e da Lei n.º 14/2017 (Regime jurídico da administração das partes comuns do condomínio), compete ao órgão deliberativo, neste caso a assembleia geral do condomínio, decidir sobre os assuntos relativos à administração das partes comuns do condomínio. No entanto, nem o Código Civil, nem a Lei n.º 14/2017 conferiu a este tipo de órgão a qualidade de pessoa colectiva, muito menos o próprio órgão satisfaz os requisitos do conceito de “entidades equiparadas”.

Em paralelo, considerando a especificidade deste órgão, designadamente à luz do artigo 4.º da Lei n.º 14/2017 e de outras normas relacionadas, segundo as quais a assembleia geral do condomínio é um órgão legal e todos os condóminos (ou seja, os proprietários) são considerados como seus membros automaticamente, entendemos que, se um determinado proprietário cometer um crime, este deve ser entendido como um acto criminoso praticado por ele próprio, não se devendo imputar esta responsabilidade à assembleia geral do condomínio que é constituída por todos os proprietários.

Pelo exposto, entendemos que, na presente fase, não será adequado incluir este órgão no âmbito de aplicação subjectivo das pessoas colectivas sujeitas a responsabilidade penal. Por conseguinte, caso seja praticado um crime, será imputada a responsabilidade penal individual ao agente em causa.

---

<sup>5</sup> De acordo com o princípio da tipicidade das pessoas colectivas e nos termos das disposições em causa do Código Civil e Código Comercial, as “sociedades comerciais” incluem “sociedades em nome colectivo”, “sociedades em comandita”, “sociedades por quotas” e “sociedades anónimas”.

### **(3) Âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas**

#### **3.1 Conteúdo sugerido no Documento de Consulta**

Devido ao facto de não ter sido estipulado em relação à grande maioria dos crimes previstos na Parte Especial do Código Penal, que os mesmos podem ser praticados pelas pessoas colectivas e a fim de regulamentar de forma mais científica e razoável o âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, após a introdução das disposições genéricas na Parte Geral do Código Penal relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, há necessidade de clarificar que crimes previstos na Parte Especial do Código Penal podem ser praticados por pessoas colectivas.

A este respeito, o Documento de Consulta deixou um espaço aberto para discussão e apontou, tanto a nível teórico como na prática legislativa, dois pontos de vista principais e os problemas existentes em relação à questão de saber quais os crimes que podem ser praticados pelas pessoas colectivas, designadamente:

#### **1) Abranger todos os crimes, ou seja, “regime de responsabilização generalizada”**

Quem defende este ponto de vista entende que as pessoas colectivas são iguais às pessoas singulares, devendo as mesmas ser consideradas como capazes de praticar crimes, pelo que as mesmas poderão incorrer em responsabilidade penal por qualquer crime, desde que esta responsabilidade esteja prevista na lei penal.

A questão que existe neste ponto de vista é que deixar para a prática a resolução da questão de poder, ou não, imputar-se a responsabilidade penal às pessoas colectivas poderá provocar problemas de aplicação. Esta questão inclui, por um lado, saber que critérios devem ser adoptados na prática para determinar quais os crimes que podem ser praticados pelas pessoas colectivas e, por outro lado, saber se, quando se tratar um

mesmo tipo de crime, pode haver interpretações diferentes sobre se o crime pode, ou não, ser praticado pelas pessoas colectivas. Além disso, se for adoptado este ponto de vista, é necessário ponderar a questão de saber se será previsto de forma uniforme, quanto aos crimes previstos em todas as leis avulsas, incluindo os crimes pelos quais, actualmente, as pessoas colectivas não podem ser responsabilizadas, que todos estes crimes podem também ser praticados pelas pessoas colectivas.

**2) Limitar a responsabilidade das pessoas colectivas a determinados crimes, ou seja, “regime de responsabilização limitada”**

Quem defende este ponto de vista entende que, como as pessoas colectivas são diferentes das pessoas singulares relativamente à capacidade e vontade subjectiva de praticar crimes, nem todos os crimes podem ser cometidos pelas pessoas colectivas. Por isso, cabe à lei definir, de forma especial, quais os crimes que podem, de facto, ser praticados pelas pessoas colectivas.

Neste ponto de vista também existe a questão dos critérios de selecção, especialmente a questão de saber qual a razão para se considerar que determinado crime pode ser praticado por uma pessoa colectiva, enquanto outro crime não pode ser praticado pela pessoa colectiva. A este respeito, o Documento de Consulta sugere que possam ser ponderados como critérios a necessidade de concretização e cumprimento das obrigações internacionais e o envolvimento, dos actos criminosos em âmbitos económicos e patrimoniais ou na ordem e segurança públicas, com vista a determinar que crimes previstos na Parte Especial do Código Penal podem ser praticados pelas pessoas colectivas.

### **3.2 Síntese das opiniões**

As opiniões recolhidas durante o período de consulta geralmente concordam com a adopção do “modelo de responsabilização limitada” e entendem que certos crimes não podem ser praticados pelas pessoas colectivas, tendo em conta a sua natureza jurídica e adequação social. Ao mesmo tempo, houve opiniões que entenderam que se deve manter o modelo legislativo do artigo 10.º do Código Penal em vigor, adoptando o “modelo de responsabilização limitada”. No entanto, todas as opiniões acima referidas consideram que é necessário estudar, de novo e de forma concreta e detalhada, que crimes, em concreto, podem ser praticados pelas pessoas colectivas.

### **3.3 Análise e conclusão**

Em primeiro lugar, é de admitir que, na prática, certos crimes são realmente difíceis de ser praticados pelas pessoas colectivas dada a sua natureza (como por exemplo alguns crimes próprios, como a “bigamia” prevista no artigo 239.º e a “recusa do médico” previsto no artigo 271.º do Código Penal, entre outros) ou que existem grandes disputas sobre a possibilidade de certos crimes serem cometidos por pessoas colectivas (especialmente aquelas que envolvem a natureza de ofensas contra as pessoas). Ao mesmo tempo, partindo do ponto de vista da origem das acções legislativas que regulamentam a imputação dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas até aos tipos de punição aplicáveis concretamente às pessoas colectivas, concordamos que os crimes que podem ser imputados às pessoas colectivas devem ter uma certa ligação com a sua natureza e com as sanções aplicáveis.

Em segundo lugar, do ponto de vista quanto às disposições do artigo 10.º da Parte Geral do Código Penal em vigor e ao conteúdo das diferentes leis avulsas relativo à responsabilidade penal das pessoas colectivas, verificamos que em relação ao actual âmbito de aplicação dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas é, presentemente,

adoptado o “modelo de responsabilização limitada”. Assim sendo, tendo em consideração que o principal objectivo da presente revisão da lei é o ajustamento do actual modelo legislativo de “dicotomia”, no qual os crimes cometidos pelas pessoas colectivas são regulados pelo Código Penal e pelas leis avulsas, bem como o aditamento de disposições genéricas relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas na Parte Geral do Código Penal, o Governo da RAEM, após análise e avaliação prudentes, entende que é mais conveniente incluir, de forma adequada, os crimes previstos na Parte Especial do Código Penal no âmbito de imputação dos crimes cometidos pelas pessoas colectiva, sob o pressuposto do “modelo de responsabilização limitada” originalmente adoptado.

A fim de abordar a questão da inclusão adequada dos crimes previstos na Parte Especial do Código Penal no âmbito de imputação dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, sugerimos que se possa proceder a estudos e fazer a devida selecção, de acordo com a realidade social da RAEM e a intenção original da regulação dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, bem como tomar como referência a solução adoptada nas diferentes leis avulsas vigentes em Macau e nas outras regiões e países relacionados (incluindo a Lei Penal da República Popular da China e o Código Penal de Portugal).

Primeiro, parte-se da intenção original da regulação dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, isto é, abrangem-se principalmente os crimes de natureza económica e patrimonial e, tem-se em consideração que a sociedade moderna é uma sociedade que se encontra em situação de risco na era da globalização, sendo possível a ocorrência de fenómenos em que as empresas, especialmente empresas transnacionais, por causa de interesses próprios, colocam em risco a segurança e ordem públicas da sociedade durante as actividades comerciais. Desta forma, para prevenir e

punir, de forma eficaz, os crimes cometidos pelas pessoas colectivas, sugere-se que se possa ponderar incluir no âmbito de aplicação os crimes previstos na Parte Especial do Código Penal com natureza económica ou patrimonial, ou que causem graves prejuízos à segurança e ordem públicas da sociedade.

Segundo, partindo do conteúdo das diferentes leis avulsas vigentes em Macau, verificamos que, de facto, já se encontra concretizada a regulação do âmbito de aplicação dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas em cumprimento das normas relativas às obrigações do direito internacional, por exemplo no que se refere ao tráfico de pessoas, ao branqueamento de capitais, ao terrorismo, ao tráfico de droga, entre outros. Assim sendo, sugere-se que se possa ponderar seguir as normas do direito internacional em causa, integrando no âmbito de aplicação os crimes previstos na Parte Especial do Código Penal relacionados com o cumprimento das obrigações do direito internacional.

Face ao exposto, após ponderação sintética das opiniões da consulta, considera-se adequado que a tendência seja no sentido de seguir o “modelo de responsabilização limitada”, procedendo-se à análise global a todos os crimes previstos na Parte Especial do Código Penal em conjugação com a realidade social da RAEM e efectuando estudos, tendo em conta, como critérios, principalmente, a implementação quanto ao cumprimento das obrigações internacionais decorrentes de instrumentos normativos internacionais vigentes na RAEM, a criminalidade patrimonial e económica praticada com maior frequência pelas pessoas colectivas, bem como, a criminalidade que coloque em causa a segurança e ordem públicas, com vista a seleccionar os crimes que podem ser praticados pelas pessoas colectivas. A par disso, sugerimos que seja tomada como referência a solução adoptada no artigo 11.º do Código Penal de Portugal, enumerando os crimes em causa na Parte Especial do Código Penal.

**(4) Elementos constitutivos dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas e critérios de imputação objectiva da responsabilidade penal das pessoas colectivas**

**4.1 Âmbito dos responsáveis pelos crimes cometidos pelas pessoas colectivas**

**4.1.1 Conteúdo sugerido no Documento de Consulta**

Actualmente existem dois modelos quanto às disposições relativas ao âmbito dos responsáveis pelos crimes cometidos pelas pessoas colectivas: 1.º - “modelo representativo”, isto é, a pessoa colectiva só comete um crime quando o mesmo for cometido pelos membros dos seus órgãos de direcção ou de administração ou pelos seus representantes, em nome da pessoa colectiva e no interesse da pessoa colectiva; 2.º - “modelo não representativo”, isto é, a pessoa colectiva comete um crime se o mesmo for cometido em seu nome e no interesse da pessoa colectiva, independentemente de o mesmo ser cometido pelos membros do seu órgão de direcção ou de administração, pelos seus representantes ou por outros trabalhadores. Nas leis avulsas em vigor são adoptados dois modelos de responsabilização diferentes – o “modelo representativo” e o “modelo não representativo”, o que faz com que exista uma grande diferença quanto aos critérios sancionatórios relativos aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas. Assim, com vista à eliminação destas situações de discrepância, **o Documento de Consulta sugere que:**

1.º - Seja efectuada a integração global das diferentes disposições relativas aos requisitos de imputação quanto ao cometimento de crimes pelas pessoas colectivas previstos nas diversas leis avulsas em vigor e que seja determinado uniformizadamente, na Parte Geral do Código Penal, o âmbito dos responsáveis nos crimes cometidos pelas pessoas colectivas;

2.º - Seja adoptado o “modelo não representativo” e que sejam criadas determinadas condições restritivas.

#### **4.1.2 Síntese das opiniões**

Muitas das opiniões recebidas levantam questões sobre o “modelo não representativo” e consideram que não é razoável efectivar, ao mesmo tempo, a responsabilidade de outros trabalhadores.

Além disso, algumas opiniões apontam que, devido à diversidade de crimes cometidos pelas pessoas colectivas, aquando da regulamentação uniforme do âmbito dos responsáveis pelos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, deve ser ponderado de forma detalhada. Há também algumas opiniões que prestam atenção à questão dos elementos constitutivos subjectivos dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas.

#### **4.1.3 Análise e conclusão**

Quanto à questão levantada na opinião durante a consulta sobre o “modelo não representativo”, é necessário esclarecer que este modelo visa abordar quando é que se procede à efectivação da responsabilidade penal das **pessoas colectivas**, e não abordar a responsabilidade penal das pessoas singulares.

A sugestão do Documento de Consulta conjugou os dois modelos acima referidos, tentando encontrar, entre ambos, um ponto de equilíbrio, ou seja, quando um órgão ou representante de uma pessoa colectiva comete um crime em nome da pessoa colectiva e no interesse da pessoa colectiva, a pessoa colectiva poderá assumir a responsabilidade penal; ou quando um trabalhador de uma pessoa colectiva comete um crime em nome da pessoa colectiva e no interesse da pessoa colectiva, é possível também levar a pessoa colectiva a assumir a responsabilidade penal, mas neste caso haverá restrições, isto é, apenas quando o órgão ou representante da pessoa colectiva tomar conhecimento de que o seu trabalhador cometeu um acto criminoso e não o impedir, com dolo, é que a pessoa colectiva poderá assumir a responsabilidade penal.

Por outras palavras, desde que o acto criminoso seja praticado em nome da pessoa colectiva e no interesse da pessoa colectiva, quer o acto criminoso seja praticado pelo seu órgão ou representante, quer pelo trabalhador sob autoridade deste órgão ou representante, é possível que a **pessoa colectiva** tenha de assumir a responsabilidade penal por este acto, mas no último caso apenas quando o cometimento do crime ocorra em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

Entendemos que esta actuação pode impedir, de forma eficaz, situações em que os órgãos ou representantes da pessoa colectiva não utilizaram, intencionalmente, a sua qualidade de órgão ou representante, mas indicaram ou utilizaram os seus trabalhadores para cometer crimes, fugindo assim da assunção da responsabilidade penal das pessoas colectivas.

No que toca à questão dos elementos constitutivos subjectivos dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, entendemos que ainda temos de cumprir o princípio de imputação subjectiva e objectiva exigido no direito criminal. A formação da vontade global das pessoas colectivas manifesta-se numa variedade de formas e, dependendo das circunstâncias concretas, pode ser uma decisão colectiva do órgão de decisão da pessoa colectiva (por exemplo, o conselho de administração e a assembleia dos representantes) ou uma decisão do mais alto dirigente ou de alguns dirigentes da pessoa colectiva, podendo ainda ser uma decisão conjunta de todos os membros da pessoa colectiva, quer uma decisão prévia quer uma ratificação após a prática do facto. Mas, de qualquer maneira, concordamos que o crime cometido pela pessoa colectiva deve ser praticado por vontade global da pessoa colectiva, ou seja, o cometimento de crime pela pessoa colectiva é uma actividade consciente e intencional da pessoa colectiva. Por conseguinte, as pessoas colectivas não são geralmente responsáveis por actos cometidos

pelos seus membros sem a autorização, consentimento ou aprovação do órgão de decisão e, por isso, o Documento de Consulta sugere que a responsabilidade penal da pessoa colectiva seja excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito (*vide* o ponto V).

Além disso, se estivermos perante um crime negligente, este é tratado nos termos das disposições do artigo 12.º do Código Penal, ou seja, o acto criminoso praticado por negligência é tratado apenas nos casos especialmente previstos na lei. Além disso, se apenas um determinado órgão ou representante da pessoa colectiva cometer um crime por sua vontade subjectiva, a pessoa colectiva nem sempre tem de assumir a responsabilidade penal. Nesta situação, é possível proceder à efectivação da responsabilidade penal individual do agente que praticou o acto criminoso, ao abrigo do artigo 11.º (Actuação em nome de outrem) do Código Penal em vigor.

## **4.2 Outros aspectos relativos aos critérios de imputação objectiva pelos crimes cometidos pelas pessoas colectivas**

### **4.2.1 Conteúdo sugerido no Documento de Consulta**

Além do âmbito quanto aos responsáveis acima mencionados, a desarmonia e a discrepância no âmbito de imputação criminal dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas nas leis avulsas em vigor ainda são patentes nos seguintes dois aspectos:

1) Relativamente aos critérios de imputação objectiva pelos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, exige-se que não só que o crime seja cometido “em nome da pessoa colectiva”, mas também que o mesmo tenha como objectivo o “interesse da pessoa colectiva”, sendo este o princípio fundamental a que se deve obedecer presentemente, quer na teoria sobre os crimes cometidos pelas pessoas colectivas, quer na prática legislativa. A grande maioria das leis avulsas em vigor consagram

expressamente uma disposição a este respeito. No entanto, existem algumas leis avulsas que não estipulam esta exigência.

Pelo exposto, o **Documento de Consulta sugere** a previsão uniformizada dos critérios de imputação objectiva exigidos nos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, bem como a inclusão de dois elementos essenciais que são “em nome da pessoa colectiva” e “no interesse da pessoa colectiva”.

2) Relativamente à responsabilidade pelo pagamento de multas, a maior parte das leis avulsas prevê que pela multa aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde o património comum dessa associação e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade. No entanto, em algumas leis avulsas não se encontra prevista esta disposição.<sup>6</sup>

Pelo exposto, o **Documento de Consulta sugere** na Parte Geral do Código Penal, se preveja expressamente que os associados das associações sem personalidade jurídica têm de assumir uma responsabilidade solidária em relação ao pagamento das multas aplicadas às associações pelo cometimento de crime.

#### **4.2.2 Síntese das opiniões**

As opiniões recolhidas durante o período da consulta apoiam globalmente a previsão dos critérios de imputação objectiva da responsabilidade penal das pessoas colectivas, que incluem dois grandes elementos - “em nome da pessoa colectiva” e “no interesse da pessoa colectiva”.

---

<sup>6</sup> Entre as 21 leis avulsas em vigor que regulam os crimes cometidos pelas pessoas colectivas, 16 destas têm previsto esta disposição, e apenas o Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, a Lei n.º 7/2003, a Lei n.º 6/2004, a Lei n.º 4/2010 e a Lei n.º 10/2013 não têm esta disposição.

Todavia, há muitas opiniões que se preocupam consideravelmente com a questão da responsabilidade entre as pessoas colectivas e as pessoas singulares, questionando-se se, pelo facto de se constituírem crimes cometidos pelas pessoas colectivas, isto significará que as pessoas colectivas e as pessoas singulares têm de assumir responsabilidade. Ao mesmo tempo, relativamente à responsabilidade pelo pagamento de multas, há muitas opiniões que consideram não ser razoável nem justo exigir a determinados associados, em geral, que poderão não ter ligação com a prática dos actos criminosos, o pagamento de multas em regime de solidariedade. Além disso, mesmo que se tenha previsto a respectiva norma, deve-se fixar, em relação à responsabilidade solidária, o limite máximo do montante da multa que tem de ser paga e o respectivo mecanismo de regresso.

#### **4.2.3 Análise e conclusão**

Relativamente à questão da responsabilidade entre as pessoas colectivas e as pessoas singulares, em primeiro lugar, tomando como referência as disposições das leis avulsas em vigor, a grande maioria das leis avulsas prevê que quando a pessoa colectiva tiver de assumir a responsabilidade penal pelos seus actos criminosos, se o próprio acto da pessoa singular também corresponder aos elementos constitutivos do crime, a responsabilidade da pessoa colectiva não exclui a responsabilidade individual do agente em causa.

Isto porque, nos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, os actos criminosos praticados pelas pessoas singulares que sejam membros da pessoa colectiva não perdem a natureza de acto próprio por ser um acto da pessoa colectiva, isto é, os crimes cometidos pelas pessoas colectivas têm duas faces: uma é o acto da pessoa colectiva, outra é o acto próprio da pessoa singular. Por isso, uma vez que a pessoa colectiva e a pessoa singular são duas pessoas de natureza jurídica distintas que podem ser

criminalmente responsabilizadas pela prática do mesmo crime, pelo que, se o acto da própria pessoa singular constituir crime, ambas devem ser punidas, com base no respeito do princípio fundamental de que todas as penas são pessoais e intransmissíveis. Face a isto, sugerimos também que seja o seguido este sentido, introduzindo-se no Código Penal uma disposição semelhante à seguinte: “a responsabilidade das entidades (pessoas colectivas) não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes”.

Acresce que, relativamente à responsabilidade pelo pagamento de multas aplicadas a uma associação sem personalidade jurídica, a sugestão do Documento de Consulta, para além de ter tomado como referência as normas correspondentes na maioria das leis avulsas em vigor, tomou também como referência o artigo 189.<sup>o7</sup> do Código Civil e o n.º 11 do artigo 11.<sup>o8</sup> do Código Penal de Portugal, nos quais existe uma intenção original segundo a qual se a associação sem personalidade jurídica tiver de assumir responsabilidade penal e tiver de pagar a multa, esta deve ser paga, primeiramente, pelo património comum da própria associação e apenas quando se verificar a insuficiência do património se deverá exigir aos seus associados a assunção, nos termos da lei civil, da responsabilidade solidária no pagamento das multas, gozando os mesmos do respectivo direito de regresso.

No entanto, tomámos nota das preocupações das opiniões na consulta face a esta questão, pelo que, no decorrer de acção legislativa, serão ponderadas pormenorizadamente as opiniões em causa, incluindo o estudo da eliminação das

---

<sup>7</sup> Artigo 189.º do Código Civil: “1. Pelas obrigações validamente assumidas em nome da associação responde o fundo comum e, na falta ou insuficiência deste, o património daquele que as tiver contraído; sendo o acto praticado por mais de uma pessoa, respondem todas solidariamente. 2. Na falta ou insuficiência do fundo comum e do património dos associados directamente responsáveis, têm os credores acção contra os restantes associados, que respondem proporcionalmente à sua entrada para o fundo comum. 3. A representação em juízo do fundo comum cabe àqueles que tiverem assumido a obrigação.”

<sup>8</sup> N.º 11 do artigo 11.º do Código Penal de Portugal: “Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.”

disposições em casua ou a introdução de um mecanismo de substituição.

**(5) Exclusão da responsabilidade penal no âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas (disposições de exclusão da responsabilidade)**

**5.1 Conteúdo sugerido no Documento de Consulta**

Presentemente, nas leis avulsas com normas neste âmbito é normalmente utilizada a expressão “a responsabilidade das pessoas colectivas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito”, não se encontrando, no entanto, previstas estas normas nalgumas leis avulsas.

Com vista à clarificação quanto à possibilidade da exclusão da assunção de responsabilidade penal pela pessoa colectiva em situações específicas, **no Documento de Consulta sugere-se** que seja introduzida, na Parte Geral do Código Penal, uma norma uniformizadora relativa às disposições de exclusão da responsabilidade penal das pessoas colectivas.

**5.2 Síntese das opiniões**

As opiniões recolhidas durante o período da consulta apoiam a introdução de uma norma uniformizadora relativa às disposições de exclusão da responsabilidade penal das pessoas colectivas. A par disso, há ainda uma opinião que sugere que se deva prever expressamente que a pessoa colectiva deve efectuar, “de imediato”, uma declaração de vontade de recusar ou negar a prática de crimes pelo agente, e só nesta situação é que se pode excluir a sua responsabilidade penal.

**5.3 Análise e conclusão**

Tendo considerado que aquando da efectivação da responsabilidade penal das

peessoas, se devem garantir os seus direitos e interesses; simultaneamente, se o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito, praticando o acto criminoso por sua iniciativa, não se justifica imputar a responsabilidade penal desse acto à pessoa colectiva porque não foi praticado em seu nome e no seu interesse, faltando por isso o elemento constitutivo subjectivo exigido para a prática de crimes pela pessoa colectiva. Pelo que, tendo em consideração as disposições da maioria das leis avulsas em vigor e o disposto no n.º 6 do artigo 11.º do Código Penal de Portugal, aquando da previsão de disposições genéricas sobre o cometimento de crimes pelas pessoas colectivas no Código Penal, seja introduzida uma norma uniformizadora relativa às disposições de exclusão da responsabilidade penal das pessoas colectivas.

Relativamente à questão do momento em que se emitem ordens ou instruções expressas de quem de direito, pensamos que é mais adequado aguardar o julgamento nos casos concretos e que, geralmente, o momento referido nesta norma deve ser o momento anterior ao conhecimento da respectiva situação pela pessoa colectiva e da prática dos actos criminosos pelo agente.

## **(6) Espécies de penas aplicáveis no âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas**

### **6.1 Conteúdo sugerido no Documento de Consulta**

Em resumo, as disposições sancionatórias previstas nas diferentes leis avulsas em vigor relativas ao cometimento de crimes pelas pessoas colectivas apresentam, principalmente, as seguintes três formas: (1) Não existe distinção entre a pena principal e a pena acessória e só está prevista a pena de multa aplicável à pessoa colectiva; (2) Existe a pena principal e a pena acessória, sendo a pena principal exclusivamente para

---

<sup>9</sup> N.º 6 do artigo 11.º do Código Penal de Portugal: “A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.”

crimes cometidos pelas pessoas colectivas, enquanto a pena acessória é aplicada a pessoas singulares ou pessoas colectivas; (3) Prevê-se exclusivamente a pena principal e a pena acessória para os crimes cometidos pelas pessoas colectivas. Pelo exposto, para evitar diferenças quando se punir as pessoas colectivas que cometeram crimes de acordo com as diferentes leis avulsas, **o Documento de Consulta apresenta as seguintes sugestões:**

1.º : Regulamentação uniformizada das espécies de penas aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes, com vista à concretização do carácter científico e operacional quanto à aplicação das penas pelo cometimento de crimes por parte das pessoas colectivas, atingindo-se, assim, o objectivo de penalizar as mesmas com eficácia.

2.º : Sugerimos que sejam estabelecidas as penas de multa e a dissolução judicial como penas principais para os crimes cometidos pelas pessoas colectivas, tornando-as, assim, disposições gerais da Parte Geral do Código Penal.

## **6.2 Síntese das opiniões**

A grande maioria das opiniões concorda com a previsão expressa, na Parte Geral do Código Penal, das espécies de penas aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes, havendo uma opinião que considera que o Código Penal em vigor já tem regulamentação sobre as penas principais e acessórias e que, no sentido de estabelecer um equilíbrio e coordenação com o sistema do código em vigor, sugere que seja determinada a “dissolução judicial” como pena acessória.

Ao mesmo tempo existe ainda outra opinião sobre a questão de como aplicar a pena de “dissolução judicial” às sociedades comerciais estabelecidas fora da RAEM que tenham violado a lei de Macau e o seu acto tenha constituído crime cometido pelas pessoas colectivas.

### 6.3 Análise e conclusão

Uma vez que no Código Penal em vigor não foram estabelecidas quaisquer disposições orientadoras ou genéricas sobre as espécies de penas aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes, o que provocou alguma arbitrariedade quando se regulamentaram as espécies de penas aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes nas diversas leis avulsas, como é o caso, por exemplo, da maioria das leis avulsas em vigor, nas quais é determinada a “dissolução judicial” como pena principal, sendo a mesma apenas determinada como pena acessória em outras leis avulsas, e para evitar diferenças quando se punir as pessoas colectivas que cometeram crimes, há necessidade de consagrar na Parte Geral do Código Penal um regime geral de penas exclusivo e de princípios para as pessoas colectivas. Tomando como referência as espécies de penas do Código Penal aplicáveis às pessoas singulares e as disposições das diversas leis avulsas em vigor que regulam os crimes cometidos pelas pessoas colectivas, sugere-se que as espécies de penas aplicáveis às pessoas colectivas sejam divididas também em penas principais e penas acessórias.

Quanto às penas principais, tendo em consideração que os crimes cometidos pelas pessoas colectivas, na sua maioria, têm natureza económica e patrimonial, a pena de multa consegue, sem dúvida, produzir efeitos dissuasórios e de combate aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, pelo que se sugere que seja mantida a pena de multa como uma das penas principais aplicável às pessoas colectivas que cometeram crimes. A par disso, uma vez que a maioria das leis avulsas em vigor com regulamentação própria sobre as espécies de penas aplicáveis às pessoas colectivas determina a “dissolução judicial” como uma das penas principais, tendo tomado como referência o disposto no n.º 1 do artigo 90.º-A<sup>10</sup> do Código Penal de Portugal, sugere-se que seja

---

<sup>10</sup> N.º 1 do artigo 90.º-A do Código Penal de Portugal: “Pelos crimes previstos no n.º 2 do artigo 11.º, são aplicáveis às pessoas colectivas e entidades equiparadas as penas principais de multa ou de

prevista também a dissolução judicial como outra pena principal aplicável às pessoas colectivas que cometeram crimes. É de referir que, como as normas do Código Penal em vigor relativas às penas principais e penas acessórias apenas se aplicam às pessoas singulares que cometeram crimes, sugere-se agora que sejam integradas a pena de multa e a dissolução judicial na Parte Geral do Código Penal e que ambas sejam previstas como duas penas principais aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes, não se devendo, assim, considerar que essas penas contrariam o sistema do Código Penal em vigor.

Relativamente à questão sobre a aplicação da pena de dissolução judicial às sociedades comerciais estabelecidas fora da RAEM, depois de ter tomado como referência os n.ºs 1 e 2 do artigo 31.<sup>o11</sup> do Código Civil, concordamos que, em relação à pessoa colectiva cuja sede principal e efectiva da sua administração se encontre estabelecida fora da RAEM, o tribunal da RAEM não tem, geralmente, competência para ordenar a sua dissolução. Todavia, considerar-se a dissolução como uma consequência aplicável às pessoas colectivas, para além de esta estar prevista na maioria das leis avulsas, também está prevista no artigo 315.<sup>o12</sup> do Código Comercial que a sociedade comercial pode ser dissolvida por decisão do tribunal. Acresce que, estes casos podem ser também tratados, dependendo da existência, ou não, de acordo de assistência judicial entre Macau e o local em causa. Quanto à questão, no âmbito desta situação, da possibilidade de extinção do registo da sucursal efectuada em Macau, entendemos que esta deve fazer-se consoante a situação concreta. Assim, caso apenas

---

dissolução.”

<sup>11</sup> N.ºs 1 e 2 do artigo 31.º (Pessoa colectiva) do Código Civil: “1. A pessoa colectiva tem como lei pessoal a lei do lugar onde se encontra situada a sede principal e efectiva da sua administração. 2. À lei pessoal compete especialmente regular:.....a transformação, dissolução e extinção da pessoa colectiva.”

<sup>12</sup> Alínea i) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 315.º (Causas de dissolução e seu registo) do Código Comercial: “1. As sociedades dissolvem-se nos casos previstos na lei, nos estatutos e ainda:.....i) Por sentença judicial que determine a dissolução..... 3. Qualquer credor ou o Ministério Público tem legitimidade para requerer ao tribunal que declare a dissolução da sociedade pela verificação de qualquer facto dela determinante, ainda que tenha havido deliberação dos sócios a não reconhecer a dissolução nos termos do número anterior.”

os actos da sede estabelecida fora da RAEM constituam crimes cometidos pelas pessoas colectivas, para corresponder ao princípio da individualidade da responsabilidade penal, parece que não se deve envolver a sucursal de Macau, a não ser que se prove que a sucursal de Macau também praticou o crime, e nesta situação, já pode ser aplicada a pena de dissolução judicial, cuja integração no Código Penal foi proposta actualmente e que é aplicável às “pessoas colectivas e entidades equiparadas”.

**(7) Espécies de penas acessórias aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes e seus critérios de aplicação**

**7.1 Deve ser feita uma regulamentação uniforme das espécies de penas acessórias no Código Penal**

**7.1.1 Conteúdo sugerido no Documento de Consulta**

Relativamente à questão sobre se deve fazer-se uma regulamentação uniforme das espécies de penas acessórias no Código Penal, existem, actualmente, dois pontos de vista: o primeiro entende que se deve reservar um espaço, permitindo que determinadas leis avulsas possam estabelecer normas “especiais” de acordo com os conteúdos com os quais estas se relacionem; o outro entende que é difícil encontrar um critério para determinar as “especificidades”, podendo até dizer-se que cada lei avulsa tem as suas próprias “especificidades”. Se se permitir que as leis avulsas estabeleçam por si penas acessórias, poderá prejudicar-se o estatuto orientador de que a Parte Geral do Código Penal goza.

Tendo em consideração que, em princípio, há características comuns às penas acessórias aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes, e com vista a evitar arbitrariedade na determinação das penas acessórias nas leis avulsas, **o Documento de Consulta sugere que:**

1.º - Para além das situações excepcionais, sejam regulamentadas uniformizadamente, através do Código Penal, as espécies de penas acessórias com características comuns aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes.

2.º - Sejam regulamentadas as espécies de penas acessórias com características comuns, nomeadamente a proibição do exercício de actividades, a privação do direito a subsídios ou subvenções, privação do direito de participar em ajustes directos ou concursos públicos, privação do direito de participar em feiras ou exposições, encerramento de estabelecimento, injunção judiciária e publicidade da decisão condenatória.

### **7.1.2 Síntese das opiniões**

As opiniões recolhidas durante o período da Consulta concordam com a regulamentação uniformizada, através do Código Penal, das espécies de penas acessórias com características comuns aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes, entendendo que se deve permitir que determinadas leis avulsas possam estabelecer normas especiais de acordo com os conteúdos com os quais estas se relacionem.

Ao mesmo tempo, há opiniões que, para além da preocupação com as penas acessórias previstas na Lei n.º 4/2016 (Lei de protecção de animais) referidas no Documento de Consulta, refere que existem penas acessórias regulamentadas em outras leis avulsas vigentes que não estão abrangidas no âmbito das penas com características comuns sugeridas no Documento de Consulta, questionando se as mesmas podem ser mantidas.

### **7.1.3 Análise e conclusão**

Tendo consultado as diversas leis avulsas em vigor que regulam os crimes

cometidos pelas pessoas colectivas, as mesmas contêm, efectivamente, algumas penas acessórias (tal como a pena acessória de “suspensão de direitos políticos” prevista na Lei n.º 3/2001 (Eleitoral para a Assembleia Legislativa da RAEM) e na Lei n.º 4/2002 (Relativa ao cumprimento de certos actos de direito internacional)) que não são adequadas a uma regulamentação uniformizada como disposições genéricas na Parte Geral do Código Penal. Simultaneamente, com vista a deixar em aberto algum espaço perspectivando futuras acções legislativas e após ter consultado as soluções do Código Penal de Portugal e do Código Penal da França, consideramos que há necessidade de deixar em aberto um espaço onde se permita que as leis avulsas regulamentem, quando necessário, as penas acessórias com especificidades e natureza apropriada. Para o efeito, iremos proceder a uma análise global das penas acessórias previstas nas diversas leis avulsas em vigor que regulam os crimes cometidos pelas pessoas colectivas.

Por outras palavras, no Código Penal estão previstas essencialmente, as penas acessórias com características comuns aplicáveis aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, mas consoante a situação concreta, e se, efectivamente, houver necessidade na acção legislativa, sugere-se também que seja permitida a regulamentação das penas acessórias com especificidades e natureza apropriada nas leis avulsas.

## **7.2 Determinação dos critérios de aplicação das penas acessórias**

### **7.2.1 Conteúdo sugerido no Documento de Consulta**

No Código Penal em vigor e nas leis avulsas não estão previstos, em geral, os critérios para a escolha das penas acessórias aplicáveis, daí ser possível haver situações em que diferentes juízes aplicam penas acessórias diferentes ao mesmo tipo de casos penais.

Para tal, o **Documento de Consulta refere que:** Poderá ser ponderada a determinação dos critérios de aplicação das penas acessórias, por exemplo regulamentar os crimes aos quais devem aplicar-se determinadas penas acessórias correspondentes, ou determinar-se que apenas se pode aplicar uma determinada pena acessória quando a pena de multa aplicável atingir determinado número de dias.

### **7.2.2 Síntese das opiniões**

Durante o período da Consulta, houve poucos cidadãos que se preocuparam com esta questão, havendo apenas uma opinião que entendeu que era mais conveniente caber ao juiz fazer a escolha consoante a situação concreta, caso contrário poderiam criar-se obstáculos ao juiz no tratamento do caso.

### **7.2.3 Análise e conclusão**

Para uniformizar os critérios de aplicação das penas acessórias às pessoas colectivas, e evitar as situações em que diferentes juízes aplicam penas acessórias diferentes ao mesmo tipo de casos penais, na presente fase, sugerimos que sejam introduzidos os critérios de aplicação relacionados, tendo em conta a natureza das respectivas penas acessórias e as soluções adoptadas por outros países e regiões.

## **(8) Questão sobre a conversão da pena de prisão para a pena de multa aplicável aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas**

### **8.1 Conteúdo sugerido no Documento de Consulta**

Uma vez que o Código Penal em vigor considera a assunção da responsabilidade penal pela pessoa singular como um princípio geral, ao regulamentar-se os crimes que podem ser praticados pelas pessoas colectivas na Parte Especial, irá enfrentar-se a questão da previsão em determinados crimes de apenas uma espécie de pena, que é a “pena de prisão”. Uma vez que a pena de prisão não pode ser aplicada directamente à

pessoa colectiva, sendo aplicada apenas a norma sobre a substituição da pena de prisão à pessoa singular, e tendo em consideração que a capacidade financeira da pessoa colectiva deverá ser também diferente da capacidade financeira da pessoa singular, não se consegue, nos termos das disposições actuais, aplicar a pena de prisão correspondente para punir as pessoas colectivas em relação aos crimes em causa.

Pelo exposto, **o Documento de Consulta sugere** que seja criado um regime exclusivo de conversão entre a moldura da pena de prisão e o número de dias da pena de multa para os crimes cometidos pelas pessoas colectivas, prevendo, por exemplo, que a pena de prisão de 1 mês aplicável à pessoa singular equivale à pena de multa de 10 dias aplicável à pessoa colectiva.

## **8.2 Síntese das opiniões**

A grande maioria das opiniões apoia a criação do regime exclusivo de conversão entre a moldura da pena de prisão e o número de dias da pena de multa para os crimes cometidos pelas pessoas colectivas, no entanto, há opiniões que, para além do número de dias na pena de multa, manifestaram alguma preocupação com o montante da pena de multa aplicável por dia, questionando se se irá proceder ao ajustamento.

Ao mesmo tempo, há ainda muitas opiniões que manifestaram alguma preocupação com a questão da coordenação com as leis avulsas em vigor depois de se ter introduzido o referido regime no Código Penal, sobretudo questionando-se se será mantida a disposição especial para a pena de multa prevista nas leis avulsas vigentes. É o caso, por exemplo, da Lei n.º 4/2002, que prevê que à pessoa colectiva que a violou é aplicável a pena de multa correspondente ao dobro dos dias de pena de prisão estatuída no respectivo tipo de crime.

### 8.3 Análise e conclusão

Tendo em conta o ponto 3 do presente relatório final da consulta, uma vez que na Parte Especial do Código Penal em vigor, não está previsto que a maioria dos crimes podem ser praticados pelas pessoas colectivas, se se aditar as disposições genéricas na Parte Geral do Código Penal relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, é necessário determinar expressamente quais são os crimes previstos na Parte Especial que podem ser praticados pelas pessoas colectivas. Simultaneamente, devido a que na Parte Especial do Código Penal em vigor apenas se prevê, em determinados crimes, uma espécie de pena, que é a “pena de prisão”, há necessidade de estabelecer determinadas normas correspondentes, face aos crimes em relação aos quais apenas se aplique a pena de prisão e que possam ser cometidos também pelas pessoas colectivas, para que a consequência da pena (pena de prisão) prevista para estes crimes possa ter uma correspondência à pena de multa, aplicando-se assim aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas.

Assim, foi tomado como referência o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 90.º-B<sup>13</sup> do Código Penal de Portugal, sugerindo-se que seja criado um regime exclusivo de conversão entre a moldura da pena de prisão e o número de dias da pena de multa para os crimes cometidos pelas pessoas colectivas, prevendo que a pena de prisão de 1 mês aplicável à pessoa singular equivale à pena de multa de 10 dias aplicável à pessoa colectiva.

Simultaneamente, tomou-se como referência o disposto no artigo 41.º (Duração da pena de prisão) do Código Penal em vigor, segundo o qual a pena de prisão tem, em regra, a duração mínima de 1 mês e a duração máxima de 25 anos, podendo,

---

<sup>13</sup> N.ºs 1 e 2 do artigo 90.º-B do Código Penal de Portugal: “1- Os limites mínimo e máximo da pena de multa aplicável às pessoas colectivas e entidades equiparadas são determinados tendo como referência a pena de prisão prevista para as pessoas singulares. 2 - Um mês de prisão corresponde, para as pessoas colectivas e entidades equiparadas, a 10 dias de multa. ”

excepcionalmente, o limite máximo previsto na lei para a pena de prisão atingir os 30 anos, e em caso algum ser excedido o referido limite máximo. Tendo em conta as mesmas razões, sugerimos também que seja restringido o limite máximo do número de dias da pena de multa aplicável às pessoas colectivas. Segundo o referido critério de conversão e tendo tomado como referência as disposições aplicáveis às pessoas singulares pode-se concluir que, após a conversão, o limite máximo do número de dias da pena de multa aplicável às pessoas colectivas é de 3600 dias.

Por outras palavras, no que diz respeito à moldura penal do número de dias legal, sugerimos que o número de dias da pena de multa aplicável às pessoas colectivas seja, em regra, no mínimo 10 dias e no máximo 3000 dias, não podendo também, mesmo em caso excepcional, o limite máximo exceder 3600 dias.

Relativamente à questão do montante diário da pena de multa aplicável às pessoas colectivas, tendo em consideração, por um lado, que a capacidade financeira da pessoa colectiva deverá ser diferente da capacidade financeira da pessoa singular, e que existem situações actuais em que as leis avulsas em vigor regulam os crimes cometidos pelas pessoas colectivas, existindo designadamente muitas leis avulsas em vigor que já prevêm que o limite máximo do montante do dia é de 20 000 patacas, e por outro lado, tendo em consideração também a estrutura empresarial de Macau e tendo em conta o princípio de igualdade das penas resultantes do modelo de conversão adoptado entre as pessoas singulares e as pessoas colectivas, bem como tendo como referência o disposto no n.º 2 do artigo 45.º<sup>14</sup> do Código Penal em vigor, relativo ao montante do dia da pena de multa aplicável às pessoas colectivas, sugerimos que o limite mínimo do montante diário da pena de multa aplicado às pessoas colectivas seja igual ao do aplicado às

---

<sup>14</sup> N.º 2 do artigo 45.º (Pena de multa) do Código Penal: “Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 50 e 10 000 patacas, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais.”

peessoas singulares, sendo o limite máximo elevado para o dobro do aplicado às pessoas singulares.

Por outras palavras, no que diz respeito à moldura penal do montante diário legal, sugerimos que o montante diário da pena de multa aplicado às pessoas colectivas seja fixado em 50 a 20 000 patacas.

Além disso, relativamente à coordenação e aplicação do referido regime de conversão e das leis avulsas em vigor, tendo em consideração que o legislador quando elaborou as disposições das leis avulsas em vigor relativas à pena de multa teve uma determinada fundamentação e ponderação legislativa e que, após análise, as diversas situações das leis avulsas em vigor previstas para as penas de multa aplicáveis às pessoas colectivas conseguem ser abrangidas no âmbito da moldura penal legal da referida sugestão, sugerimos que sejam mantidas as disposições especiais relativas às penas de multa previstas nas leis avulsas.

## **Terceira Parte**

### **Opiniões e sugestões sobre conteúdos não especificados no Documento de Consulta**

No decorrer da actividade da presente Consulta, recebemos muitas opiniões e sugestões sobre conteúdos não especificados no Documento de Consulta, estando algumas delas já contidas no texto acima referido conjuntamente com a parte que tem uma relação maior com o conteúdo do Documento de Consulta. Em seguida, serão apresentadas, de forma classificada, as outras opiniões e sugestões, procedendo-se à sua análise e conclusão:

#### **(1) Questão da inclusão da pessoa colectiva pública no âmbito de aplicação subjectivo das pessoas colectivas sujeitas a responsabilidade penal**

##### **1.1 Síntese das opiniões**

Há opiniões que consideram que o fim do estabelecimento da pessoa colectiva pública é prosseguir o interesse público, o que, na prática, dificilmente cabe no requisito do tipo de crime praticado “no interesse da pessoa colectiva” exigido para os crimes cometidos pelas pessoas colectivas. Além disso, caso seja aplicada uma multa à pessoa colectiva, para além de acontecer a situação de a entidade punida ser a entidade que pune, e tendo em conta que o pagamento é efectuado à custa do erário público, a sanção não tem sentido efectivo e faz com que a força dissuasória da punição seja limitada, pelo que se sugere que a pessoa colectiva pública seja afastada do âmbito dos sujeitos dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas.

##### **1.2 Análise e conclusão**

Após a análise detalhada do fim do estabelecimento da pessoa colectiva pública, da forma de execução das penas que lhe sejam aplicáveis e das atribuições da pessoa

colectiva pública, sugere-se que a pessoa colectiva pública seja afastada do âmbito dos sujeitos dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas na proposta de lei, pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, do ponto de vista do fim do estabelecimento da pessoa colectiva pública, a pessoa colectiva pública é estabelecida por lei ou por outro diploma normativo, para prosseguir o interesse público, sendo dotada de autoridade e deveres em seu próprio nome, ou seja, o estabelecimento da pessoa colectiva pública tem por objectivo prosseguir e garantir o interesse público, pelo que, ficam afastados o motivo e a possibilidade da prática de crimes, sendo, na prática, é difícil preencher o elemento constitutivo do crime relativo à sua prática “no interesse da pessoa colectiva” exigido nos crimes cometidos pelas pessoas colectivas. Ao mesmo tempo, a autoridade que lhe é conferida limita-se à execução da vontade do Estado (RAEM neste caso) que é contrária à prática do crime. Face a isto, o crime praticado dentro da pessoa colectiva pública, é geralmente uma criminalidade individual oriunda do abuso do poder dos seus membros na concretização de um interesse privado, por isso, este crime deve ser considerado como um crime motivado pela vontade do próprio agente, sendo, consequentemente, este agente responsabilizado criminal e individualmente.

Segundo, na perspectiva da execução da pena, como é institucionalmente impossível dissolver uma pessoa colectiva pública, a única pena aplicável seria a multa caso a responsabilidade penal lhe fosse imputada. Além disso, uma vez que o património da pessoa colectiva pública é oriundo geralmente de dotação financeira do Governo, se se aplicar a pena de multa à mesma, a multa aplicada seria paga pelo património do Governo, o que, obviamente, contraria o princípio da individualidade da responsabilidade penal e esvazia a função de punição do direito penal.

Terceiro, na perspectiva das atribuições da pessoa colectiva pública, tendo em conta que o objectivo da pessoa colectiva pública é prosseguir o interesse público e assumir atribuições em várias áreas, o orçamento reservado à mesma deve ser destinado ao prosseguimento das suas atribuições. No entanto, como o valor da multa aplicada às pessoas colectivas pode atingir dezenas de milhões de patacas, se se punisse a pessoa colectiva pública, passando o valor originalmente atribuído à pessoa colectiva pública, destinado principalmente ao funcionamento deste órgão, para o pagamento da multa, o que prejudica o funcionamento normal da mesma por insuficiência de cabimento, impedindo o exercício de suas atribuições, sendo, por último, afectado negativamente o próprio interesse público.

Pelo exposto, tendo como referência a solução adoptada nos Códigos Penais de Portugal e da França, é sugerido, na proposta de lei, que a pessoa colectiva pública seja afastada do âmbito dos sujeitos de crimes cometidos pelas pessoas colectivas.

## **(2) Validade da deliberação das pessoas colectivas**

### **2.1 Síntese das opiniões**

Há opiniões que questionam como se devem tratar os casos em que, relativamente à intenção subjectiva das pessoas colectivas que cometeram crimes, a deliberação relativa à prática de crimes que traduz a vontade global das pessoas colectivas seja nula ou anulável. Ou seja, será que vai surgir a questão de posteriormente não existir intenção subjectiva de praticar o crime por se ter declarado nula a deliberação ou a mesma ter sido anulada? E se a deliberação já for, por si, nula por ter violado logo no início as normas, violando, por exemplo, o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 228.<sup>o15</sup> do Código Comercial: as deliberações que sejam contrárias aos bons costumes são nulas - como se delimita neste caso a intenção subjectiva das pessoas colectivas?

---

<sup>15</sup> Alínea c) do n.º 1 do artigo 288.º (Deliberações nulas) do Código Comercial: “1. São nulas as deliberações dos sócios: c) Que sejam contrárias aos bons costumes;”.

## **2.2 Análise e conclusão**

Em relação à questão sobre a possibilidade de haver falta de intenção subjectiva das pessoas colectivas que cometeram crimes por invalidade da deliberação, consideramos que aqui existem dois aspectos diferentes, pelo que consideramos que a intenção subjectiva da prática de crimes pelas pessoas colectivas não deve estar dependente de existir, ou não, um título válido, pois isto tem a ver apenas com matéria formal. Por outras palavras, a validade ou não da deliberação não deve ser um pressuposto para verificar se a actuação das pessoas colectivas consegue preencher os requisitos constitutivos subjectivos do crime, devendo a mesma depender da verificação de a pessoa colectiva ter ou não a intenção subjectiva de praticar crimes, e julgar, objectivamente, se o acto lhe pode ser imputável.

### **(3) Regime de reincidência dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas**

#### **3.1 Síntese das opiniões**

Há opiniões que consideram que, se nos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, não é exigida coercivamente a dissolução da pessoa colectiva, é possível que a mesma pratique, de novo, o crime, pelo que, há necessidade de criar um regime de reincidência para os crimes cometidos pelas pessoas colectivas. Em relação a esta questão, há ainda opiniões que manifestaram preocupação com a operacionalidade deste regime, pelo facto de, caso as pessoas colectivas sejam dissolvidas após o cometimento de crimes, as mesmas poderem constituir uma nova pessoa colectiva e praticarem crimes, podendo, assim, existir dificuldade no reconhecimento da reincidência.

#### **3.2 Análise e conclusão**

Relativamente à questão sobre o regime de reincidência quanto aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, notámos que o artigo 132.º-12 e seguintes do

Código Penal da França regulamentam exclusivamente a punição às pessoas colectivas quando a actuação destas constitua reincidência. No entanto, na prática, poderá haver polémica quanto ao reconhecimento deste regime. Isto porque o regime de reincidência envolve o reconhecimento do acto criminoso anterior, mas a constituição ou a composição pessoal da pessoa colectiva tem uma natureza instável, como é o caso de uma pessoa colectiva ficar fundida com outra ou cindida após a prática, pela primeira vez, do crime, e depois volta a praticar crimes, ou o caso de uma pessoa colectiva, após a primeira prática do crime, substituir totalmente os seus órgãos ou representantes e depois voltar a praticar um crime - poderão estes casos considerar-se casos de reincidência? Acresce que, tal como o que a opinião indica, caso a pessoa colectiva seja dissolvida logo após a prática do primeiro crime, se as mesmas pessoas, ou apenas a maioria delas constituam uma nova pessoa colectiva para a prática, de novo, dos crimes, não se sabe se este acto constitui reincidência.

Face ao exposto, consideramos que a introdução no Código Penal de um regime de reincidência aplicável exclusivamente aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas deve ser tratada com prudência, caso contrário poderão surgir, na prática, várias questões complexas quanto ao reconhecimento e punição da reincidência. Tendo considerado que o objectivo da presente alteração jurídica é acrescentar as disposições genéricas relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas na Parte Geral do Código Penal e ajustar correspondentemente as normas relacionadas com os crimes cometidos pelas pessoas colectivas nas leis avulsas em vigor, iremos continuar a prestar atenção à situação de aplicação das normas sobre os crimes cometidos pelas pessoas colectivas após a sua alteração, e, consoante o grau de urgência das situações, proceder, de forma ordenada e gradual, ao estudo de outros aspectos relacionados com os crimes cometidos pelas pessoas colectivas (incluindo o regime de reincidência), com vista a decidir sobre a necessidade da sua alteração ou da elaboração de regulamentação específica.

## Quarta Parte

### Conclusão

Tendo concluído favoravelmente os trabalhos da consulta pública relativa à revisão das disposições do Código Penal sobre os crimes cometidos pelas pessoas colectivas, o Governo da RAEM agradece sinceramente aos diversos sectores da sociedade e a todos os cidadãos que apresentaram muitas opiniões e sugestões preciosas e com valores de referência durante o período da consulta que decorreu durante 30 dias, o que constituiu uma contribuição muito significativa e dinâmica para o aperfeiçoamento do conteúdo da proposta de lei.

O Governo da RAEM irá conjugar as directrizes e sugestões apresentadas no Documento de Consulta com as opiniões e sugestões recebidas durante o período da consulta, procedendo, conforme a política penal global da RAEM e a regulamentação sobre os crimes cometidos pelas pessoas colectivas em vigor e tomando como referência as experiências legislativas de outros países e regiões, à sistematização das disposições da lei penal da RAEM relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, fazendo com que as mesmas sejam mais padronizadas e sistematizadas. Apresentam-se em seguida, resumidamente, os principais sentidos da revisão:

- (1) Determinar expressamente na Parte Geral do Código Penal que a pessoa colectiva pode ser qualificada como sujeito do crime, introduzindo-se as disposições genéricas relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas;
- (2) Em relação à expressão quanto ao sujeito dos crimes cometidos pela pessoa colectiva, para além de se sugerir a utilização da expressão de “pessoas colectivas e entidades equiparadas”, irá dar-se mais um passo na determinação expressa sobre a abrangência das pessoas colectivas “irregularmente constituídas” no âmbito do sujeito. Por outro lado, ponderada a natureza e a especificidade da assembleia geral

do condomínio, considera-se que, na presente fase, não é adequada a inclusão deste órgão no âmbito do sujeito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, pelo que, caso seja praticado um crime, será imputada ao agente em causa a responsabilidade penal individual;

- (3) Tendo ponderado, de forma sintética, as opiniões na Consulta e tomando como referência a solução adoptada por outros países e regiões, sugere-se o seguimento do sentido do “regime de responsabilização limitada”, procedendo-se a uma análise global de todos os crimes previstos na Parte Especial do Código Penal, e determinando-se expressamente na Parte Geral do Código Penal os crimes que podem ser cometidos pelas pessoas colectivas;
- (4) No pressuposto de preencher os elementos constitutivos subjectivos dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, utilizar o “modelo não representativo” para efectivar a responsabilidade penal das pessoas colectivas, e criar uma certa restrição;
- (5) Prever uniformizadamente os critérios de imputação objectiva exigidos nos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, incluindo também os dois elementos essenciais que são “em nome da pessoa colectiva” e “no interesse da pessoa colectiva”;
- (6) Tendo-se ponderado que a grande maioria das leis avulsas prevê que, se as pessoas colectivas tiverem de assumir a responsabilidade penal pelos seus actos criminosos, e se os actos próprios das pessoas singulares também corresponderem aos elementos constitutivos do crime, a responsabilidade das pessoas colectivas não exclui a responsabilidade individual das pessoas singulares em causa, pelo que, irá ser seguido este sentido para a integração das respectivas normas no Código Penal;

- (7) Depois de se ter tomado como referência as disposições em causa do Código Civil e das leis avulsas relacionadas em vigor, o Documento de Consulta sugeriu, originalmente, que se previsse que os associados das associações sem personalidade jurídica tinham de assumir, nos termos da lei civil, uma responsabilidade solidária em relação às multas aplicadas às associações pelo cometimento de crime. No entanto, notámos a preocupação das opiniões na consulta para com esta matéria, pelo que, no decorrer da acção legislativa, iremos ponderar as referidas opiniões, incluindo o estudo da eliminação das disposições em casua ou a introdução de um mecanismo de substituição;
- (8) Introduzir no Código Penal uma norma uniformizadora relativa às disposições de exclusão da responsabilidade penal das pessoas colectivas;
- (9) Tomando como referência as espécies de penas aplicáveis às pessoas singulares previstas no Código Penal e as disposições das leis avulsas em vigor que regulam os crimes cometidos pelas pessoas colectivas, sugere-se a previsão no Código Penal de que as espécies de penas aplicáveis às pessoas colectivas também se dividem em penas principais e penas acessórias, abrangendo nas penas principais a pena de multa e a dissolução judicial;
- (10) Para além das situações excepcionais, regulamentar uniformizadamente, através do Código Penal, as espécies de penas acessórias com características comuns aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes;
- (11) Para uniformizar os critérios de aplicação das penas acessórias às pessoas colectivas e evitar situações em que diferentes juízes aplicam penas acessórias diferentes ao mesmo tipo de casos penais, é sugerido que seja efectuada a introdução dos respectivos critérios de aplicação;

- (12) Relativamente ao regime de conversão entre a moldura da pena de prisão e o número de dias da pena de multa, é sugerido o regime exclusivo de conversão em causa, prevendo-se que a pena de prisão de 1 mês aplicável à pessoa singular equivale à pena de multa de 10 dias aplicável à pessoa colectiva e tomando, ao mesmo tempo, como referência o disposto relativo à pena de prisão no Código Penal em vigor aplicável às pessoas singulares, sugerindo-se que o número de dias de pena de multa aplicável às pessoas colectivas seja, em regra, no mínimo 10 dias e no máximo 3000 dias, e que excepcionalmente, o limite máximo também não possa exceder 3600 dias. Por outro lado, após ter ponderado globalmente vários factores, é sugerido que o montante diário da pena de multa aplicável às pessoas colectivas seja fixado em 50 a 20 000 patacas;
- (13) Após a análise detalhada do fim do estabelecimento da pessoa colectiva pública, da forma de execução das penas que lhe sejam aplicadas e das atribuições da pessoa colectiva pública, e tendo por referência o direito comparado, sugere-se que a pessoa colectiva pública seja expressamente afastada do âmbito dos sujeitos dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas na proposta da lei;
- (14) A validade da deliberação das pessoas colectivas não deve ser utilizada como pressuposto para verificar se a pessoa colectiva preenche, ou não, os elementos constitutivos subjectivos do crime, devendo, assim, esta depender da existência, ou não, da intenção subjectiva de praticar crimes por parte de pessoas colectivas, julgando-se objectivamente se o acto lhe é imputável.